



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785  
ETIQUETA  
00124

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Angelim			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao Art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/17, a seguinte redação:**

Art. 15-L. Compete aos agentes operadores, instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais:

I. .....

**Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pelo Art.1º da Medida Provisória nº 785/17, a seguinte redação:**

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes operadores instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais.

### JUSTIFICAÇÃO

Usar um programa consolidado de acesso ao Ensino Superior para lançar estímulos para que bancos privados aumentem o financiamento a estudantes, ainda mais sem controle de juros a serem praticados, não é medida adequada. No limite, quem mais ganhará com um “FIES privatizado” são os grandes investidores e as instituições privadas, certamente às custas do comprometimento da renda de estudantes e suas famílias.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais. Não é equilibrado deixar nas mãos de bancos privados a gestão do Fies, ainda que em parte, deixando ao mercado a tarefa de regulação de taxas de juros que serão repassadas, na prática, aos estudantes.

Nos parece medida adequada manter a Caixa Econômica, o Banco do Brasil e o FNDE como agentes a operar o programa.

PARLAMENTAR

CD/17289.49408-00

Dep. Pedro Uczai  
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes  
PT- MT

Dep. Angelim  
PT- AC

Dep. Leo de Brito  
PT- AC

Dep. Maria do Rosário  
PT- RS

CD/17289.49408-00